



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

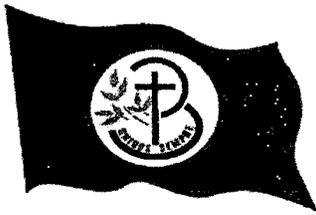
A empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/98 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Pedra Branca/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca do registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivos e material permanente para atender as necessidades das escolas em tempo integral do município.

O órgão promotor da licitação estabelece na minuta de contrato (anexo V do edital) que o prazo de entrega do produto licitado deve ser de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de compra.

Diante disso, a impugnante aduz que é impossível a entrega dos objetos licitados neste certame no prazo estabelecido em anexo e que, a imposição do referido prazo, caracteriza indício de direcionamento do Edital.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

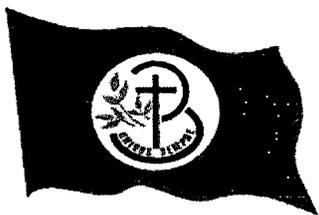
3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona os prazos para entrega dos bens, caso contratada.

Inicialmente, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei nº 8.666/93 estabelece, inclusive, que é obrigatório a estipulação de prazo para a entrega do bem licitado.

Senão, vejamos:



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

II - **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;** [...] (grifo nosso)

Não obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitatório é cláusula necessária em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

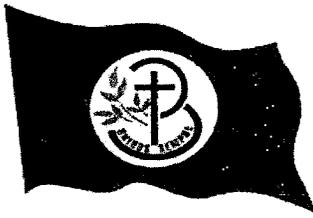
IV - **os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, **de entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

Não obstante, e levando em consideração a natureza dos produtos licitados, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

A autotutela é dispositivo vivo que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam. Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico



o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo V, Cláusula 6ª, item 6.2.2, de 15 (quinze) dias para a entrega dos bens licitados deve ser modificado, visando ampliar a competitividade do certame. Isto posto, é razoável e adequado as necessidades desta Administração que o prazo em debate seja ampliado para 30 (trinta) dias, observados os princípios já citados combinados com o da legalidade e do melhor interesse público.

4. DA DECISÃO

Ex positis, **DEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, devendo o prazo de entrega dos objetos licitados ser ampliado para 30 (trinta) dias.

É nossa decisão.



JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO
Pregoeiro do Município de Pedra Branca/ce.